

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1293/7

Aprovado por Deliberação
em 18/2/1972

PROCESSO: CEE - n° 1885/72

INTERESSADO: GASPAR JOSÉ DE ALMEIDA

ASSUNTO: Pedido de isenção de disciplina em que o aluno foi reprovado e conseqüente expedição do Certificado de conclusão do Curso.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO REV. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Histórico

Gaspar José de Almeida, brasileiro, casado, lavador de carros, residente e domiciliado em Miguelópolis, Estado de São Paulo, à rua Jacinto Barbosa, 151, tendo cursado a 8ª série do 1º grau no Colégio Estadual "Dr. William Amim", foi reprovado em Desenho e, como foi aprovado em todas as outras disciplinas, alegando deficiência física, se dirigiu a S. Excia. a Senhora Secretária dos Negócios da Educação para solicitar que lhe seja concedida isenção do cumprimento escolar da referida disciplina e a conseqüente expedição do Certificado de conclusão do Curso de 1º grau.

O requerente apresenta os seguintes documentos:

1º - Atestado médico nos seguintes termos: "Atesto para os devidos fins que o senhor Gaspar José de Almeida apresenta defeito físico no braço direito - amputação ao nível de 1/3 superior do antebraço direito." Assinado Dr. Jorge Galdino. (A firma está reconhecida).

2º - Boletim do rendimento escolar do requerente em cada bimestre da 5ª, 6ª e 8ª séries e de cada mês da 7ª série em que ele foi dispensado da prova final.

3º - Atestado de Idoneidade Moral firmado pela Diretora do estabelecimento, nos seguintes termos: "Atesto, para fins de isenção da disciplina de Desenho, que Gaspar José de Almeida, aluno deste Colégio, matriculado na 4ª série ginásial, possui ótima conduta moral e nada há que o desabone." Assinado Profª Maria Aparecida Ristum. (Resp. p/Exp. da Diretoria).

4º - Parecer da Profª Maria Aparecida de Paula Cavallari Palhares, Inspetora do Ensino Médio, nos seguintes termos. "Isentá-lo da disciplina e dar-lhe um certificado de conclusão do curso ginásial não seria a decisão ideal, porém poderia ser-lhe oferecida uma nova chance e ser ele submetido a novo exame de Desenho. Seria um tratamento excepcional a um excepcional".

5° - Parecer ao Prof. José Sebastião Pinto, assistente técnico de Planejamento, nos seguintes termos: "O que não nos parece legal é nem de interesse para o próprio interessado é considerá-lo simplesmente aprovado na disciplina, quando, de fato, não tem condições para tal. Mesmo que se aplicasse ao caso o disposto no Decreto-lei federal n. 1044, de 21 de outubro de 1969, conforme entende a senhora inspetora do estabelecimento, em seu parecer de fls. 6, o tratamento especial previsto no mesmo seria o fixado no seu artigo 2°, ou seja, atribuir a esses estudantes, como compensação, da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento e não a simples aprovação requerida pelo interessado ou a prestação de novo exame não previsto em lei, conforme propõe a senhora Inspetora".

6° - Parecer da Prof^a Maria Aparecida Tamaso Garcia, Diretora do DESN, nos seguintes termos: "Acolhemos o parecer de fls. 8 do senhor Assistente Técnico de Planejamento, a fls, 8. O aluno deve repetir o ano já que prestou todos os exames e foi reprovado. Apenas o fato poderia ter sido prevenido, cercando-se o aprendizado do aluno nessa disciplina de cuidados especiais - o que é função do professor - com a ajuda do orientador educacional, se houver no estabelecimento."

7° - Parecer do senhor Coordenador do Ensino Básico e Normal, o Prof. Dorival Teixeira Vieira, que assim se pronunciou: "A isenção requerida não se justifica por incluir-se a disciplina entre as demais constantes do currículo e das obrigações escolares do aluno. Não se justifica, também, o parecer da DOT a esta altura do ano letivo e dos atos escolares já praticados. 'Prevenir' inclui-se entre os atos preliminares que antecedem a qualquer evento. É de se conceder época especial. A supressão de parte do membro superior (o antebraço) reduziu a capacidade do aluno em relação à aprendizagem e ao rendimento. Ao descortino e à inteligência do docente da disciplina caberia relevar exigências de avaliação de rendimento o que não se deu."

Apreciação

O caso em pauta apresenta-se bem configurado: aluno reprovado em disciplina que exige habilidade manual e que alega deficiência física adquirida, comprovada por atestado médico, o que, a meu ver, para o tipo de deficiência física alegado, seria perfeitamente dispensável: "amputação ao nível do 1/3 superior do antebraço direito."

Outros atestados é que poderiam ter sido acrescentados ao processo para esclarecer melhor a maior ou menor capacidade do aluno de compensar progressivamente a perda da mão direita e parte do braço, para o aprendizado da disciplina em que foi reprovado na 4ª série.

Mas, ao que parece, atestados assim especializados que poderiam exigir testes e outros serviços de laboratório psicotécnico não estariam ao alcance de um estudante que é chefe de família, que se mantém exercendo o trabalho de lavador de carros e não é provável que o Sistema Estadual ou o Federal esteja em situação de poder oferece-los graciosamente a todos os estudantes que deles viessem a necessitar. E, além disso, tais exames serviriam mais para orientar as tentativas de correção da deficiência do que para simples solução do problema que o requerimento do estudante apresenta.

Estas e outras observações fazem entender que o pedido tem de ser apreciado somente à luz dos elementos incluídos no protocolado.

1º - Diz a Lei 4024 de dezembro de 1961:

"A educação de excepcionais deve, no que for passível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integra-los na comunidade." (Art. 88)

Este dispositivo sugere duas observações:

a) A expressão "deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação", não se refere apenas à inclusão dos excepcionais nas classes de alunos normais, mas também/métodos especiais para obtenção do melhor rendimento possível e, como, aliás, magistralmente observou, embora em outros termos, o Prof. Dorival Teixeira Vieira, a adoção de critérios diferentes para avaliar o aproveitamento do aluno.

Aos desiguais a igualdade exige que se de tratamento desigual.

b) A expressão "a fim de integrá-los na comunidade" dá a entender que tanto o enquadramento no sistema geral, quando possível, como o tratamento especial, no que for necessário, procurarão compensar a deficiência do educando pelo melhor aproveitamento e desenvolvimento de suas faculdades normais exatamente como dispõe o Artigo 1º da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971 que trata especificamente do "desenvolvimento das potencialidades do educando como elemento de "sua integração na comunidade".

O Artigo 82 da Lei 5692 que trata da ordenação dos currículos dispõe sobre providências que permitam "a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos". As opções podem atender a várias circunstâncias como o gosto individual, maior facilidade no aprendizado de certas disciplinas, mas também e com maior razão a dificuldades e impossibilidades causadas por deficiência física ou mental.

A disciplina. Não foi incluída entre as obrigatórias, em 1962, pelo CFE, é nem ainda entre as matérias que aquele egrégio colegiado, em obediência ao que dispõe o inciso I do parágrafo 1º do Artigo 4º da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971, fixou como núcleo comum obrigatório para todo o território nacional.

já em 1962, ao cumprir o disposto no Artigo 55 e parágrafo 1º da Lei 4024 de 1961, o CFE decidindo ampliar a margem de opção, admitindo a pluralidade dos currículos no Sistema Federal, estabeleceu quatro hipóteses:

- 1ª - Desenho e Organização Social Brasileira.
- 2ª - Desenho e uma língua estrangeira moderna.
- 3ª - Duas línguas estrangeiras modernas.
- 4ª - Uma língua clássica e uma língua estrangeira moderna.

O Ministro Antônio de Oliveira Brito, na Portaria 26-BR de 7 de março de 1962, que trata do Ensino Técnico Industrial, ao indicar as disciplinas obrigatórias do 12 ciclo do Curso Técnico Industrial, não incluiu o desenho, que foi relacionado com outras disciplinas para a escolha de duas optativas. (Doc. 2, Pgs. 55 e 56)

Ainda em 1962, pronunciando-se sobre apresentação feita pelo Presidente da D.A. da Escola Nacional de Belas Artes e professores do Colégio Militar sobre a posição do ensino do desenho ao nível secundário em face da fixação das matérias obrigatórias, o CFE no Parecer de nº 47 do nobre Conselheiro Joaquim de Farias Gois, depois de reconhecer a ação formadora e propedêutica do desenho no preparo de candidatos às Escolas de Engenharia, Arquitetura, Química, Belas Artes e Cursos Militares, entre outras fez as seguintes observações:

1-O desenho constitui matéria obrigatória do ensino em duas das quatro combinações curriculares do 1º ciclo, e em uma das quatro do 2º ciclo;

2 - Deve ser considerada a existência de mecanismos que por ação indireta também forçarão correções de desvios que porventura se devam à escolha de certas disciplinas pelos alunos.

E conclui: A revisão da resolução anterior do CFE não parece aconselhável." E realmente não era.

Estas observações fazem pensar que o desenho, excelente fator de formação e de sondagem de aptidões, é disciplina que, para muitos, se torna difícil por causa de deficiências ou dificuldades de coordenação neuromotoras e outras.

É certo que haverá quem de tal forma seja superdotado para pintura e desenho que, mesmo sem mãos, possa pintar e desenhar. Mas esses são os supra nominais e os normais é -que servem de padrão para as normas destinadas a regular a matéria.

A obrigatoriedade do desenho como condição "sine qua non" poderia frustrar os objetivos da própria Lei, impedindo o aproveitamento de alunos normalmente dotados e com boa capacidade de aprendizagem nas disciplinas fundamentais como, por exemplo, é o caso do reque rente.

A causa alegada. A amputação do braço, além da deficiência física que ocasiona, é também um fator de perturbações emocionais. E defeito que chama a atenção, expõe à curiosidade e pode ser causa de reações antagônicas e da instabilidade da conduta com reflexos prejudiciais nos estudos e em especial na área da disciplina relacionada. A não ser que o requerente fosse ambidestra e, ainda assim, se faria sentir o fator emocional para a execução das provas e trabalhos exigidos.

Seria desigual avaliar o trabalho do deficiente físico com o mesmo critério objetivo com que se julga o trabalho dos estudantes normais.

Releva, ainda, notar que não se trata de formação profissional que exigiria um mínimo indispensável de capacidade de execução. Seria, por exemplo, absurdo aprovar como cantor um estudante destituído de um mínimo indispensável de voz. Mas, no caso, se trata de formação no sentido de desenvolvimento mental, "maturação", como é de hábito dizer, em que trabalhos e provas que exigem destreza física podem não corresponder à maturação da personalidade.

Conclusão

Considerando a excepcionalidade do aluno resultante da deficiência alegada e mais a sua situação de chefe de família, o trabalho rude a que é obrigado para prover a sua manutenção, a boa conduta como estudante, as notas obtidas nas outras disciplinas e também o esforço do aluno na disciplina em que foi reprovado na 4ª série deve-se adotar uma solução de excepcionalidade, nos termos do que dispõe a Lei 5692/71, isto é, tratamento especial de acordo com a natureza da deficiência física do requerente.

Entre as modalidades de tratamento especial destaca-se para o caso em tela • critério especial de avaliação que não pode deixar de levar em conta o fator "destreza" ou de incapacidade física, parcial ou total.

Compete ao senso pedagógico de professores adequar o critério de avaliação às deficiências físicas do aluno.

No caso em exame o aluno realizou um trabalho apreciável, como se pode ver do boletim de notas obtidas na disciplina. Observa-se uma oscilação entre as notas, durante o curso, indício certo da atuação de fatores adversos e, principalmente, da deficiência física, no estado emocional do aluno.

Se, por exemplo, com tratamento especial, tamássemos como base de avaliação total do trabalho realizado pelo aluno durante o curso na disciplina em que foi reprovado, a média das notas finais obtidas em cada série chegariámos ao seguinte resultado:

1966- 1ª série	5,0
1967- 2ª série	4,5
1968- 3ª série	5,5
1969- 3ª série, aprovado por média	7,2
1970- 4ª série	4,0
Media	5,2

Se incluíssemos o ano de 1968 em que o requerente obteve apenas três notas 0, 2,0 e 4,0, o que daria a média de 2 para esse ano, teríamos a média de 4,7, o que em desenho não deixa de ser uma aproximação simplesmente notável para um estudante que teve a mão direita amputada e que trabalha lavando carros.

Mas em 1971 o requerente obteve as notas bimestrais: 1,0; 3,0; 4,0; 0,0 (zero) e no exame final 4,0.

Um estudante que lava carros para manter a família, frequenta a Escola à noite, tem o braço direito amputado ao nível de 1/3 do antebraço e consegue, em desenho, no exame final, a nota 4,0, mostra aproveitamento razoável.

É oportuno lembrar que os mínimos exigidos para aprovação são variáveis de escola para escola e embora necessários não deixam de ser, até certo ponto, convencionais.

O rendimento escolar desse excepcional só pode ser avaliado por critério de excepcionalidade. Obrigá-lo, simplesmente, a repetir o exame, além de contrariar a evidencia que acaba de ser apresentada, é, praticamente, puni-lo pela ausência das providências de orientação pedagógica tardiamente lembradas pelo Assessor Técnico.

Também não ha necessidade de isenta-lo da disciplina, como pediu.

Voto do Relator

Salvo melhor Juízo, sou de parecer que se adote para o estudante Gaspar José de Almeida, brasileiro, casado, que exerce o trabalho de lavador de carros, e que apresenta a deficiência física de ter o braço direito amputado ao nível de 1/3 superior do antebraço, como tratamento de excepcionalidade, o seguinte critério de avaliação: a média das notas obtidas pelo requerente durante o curso seja considerada como indício de aproveitamento equivalente ao mínimo suficiente para sua aprovação em Desenho, no Curso do 1º Grau, e que, em con

seqüência, lhe seja expedido o Certificado de conclusão do Curso de Ensino do 1º Grau.

São Paulo, 11 de setembro de 1972,

a) Conselheiro Rev. José Borges dos Santos Júnior-Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Rev. José Borges dos Santos Junior.

Presentes os nobres Conselheiros:- Antônio d'Ávila, Rev. José Borges dos Santos júnior, Mons. José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente da

Câmara do Ensino do Primeiro Grau

Aprovado, por unanimidade, na 448ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale, 18 de setembro de 1972

ALPÍNOLO LOPES CASALI PRESIDENTE